



LEI Nº 3155, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

CRIA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA, NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, de acordo com a Norma Regulamentadora - NR 5, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 8, de 23 de fevereiro de 1999, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 2º** A CIPA tem como objetivo principal a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, mantendo permanentemente compatível a execução do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** A CIPA será composta por representantes titulares e suplentes da Autarquia e dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I da NR 5.

§ 1º Os representantes dos servidores, a que se refere este artigo, titulares e suplentes, serão eleitos dentre os servidores do quadro efetivo e que estejam efetivamente trabalhando no SAMAE;

§ 2º Os representantes da Administração, titulares e suplentes, serão designados, dentre os detentores de cargos efetivos, pelo Diretor-Presidente do SAMAE;

§ 3º A Administração da Autarquia designará, dentre seus representantes, o presidente da CIPA e os representantes dos servidores escolherão, dentre os titulares, o vice-presidente;

§ 4º Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados pelo Diretor-Presidente da Autarquia, no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

**Art. 4º** O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias, sem justificativa.

§ 1º A CIPA avaliará a justificativa apresentada.

§ 2º A vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição.

**Art. 5º** Em caso de afastamento definitivo do presidente, a Administração indicará o substituto, em dois dias úteis, preferencialmente dentre os membros da CIPA.

**Art. 6º** No caso de afastamento definitivo do vice-presidente, os membros titulares da representação dos servidores escolherão, dentre eles, o substituto, em dois dias úteis.

**Art. 7º** Das atribuições da CIPA:

I - identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores e com a assessoria do serviço de Saúde e Segurança do Trabalho do Departamento de Pessoal;

II - elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV - realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho, visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos servidores;

V - realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram

identificadas;

VI - divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII - participar, com o serviço de Saúde e Segurança do Trabalho, das discussões promovidas pela Administração para avaliar os impactos de alterações ambientais no ambiente e processo de trabalho relacionado à segurança e saúde dos servidores.

VIII - requerer ao serviço de Saúde e Segurança do Trabalho ou à Administração do SAMAE, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores;

IX - colaborar no desenvolvimento e implementação de programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

X - participar da política de aquisição, uso e manutenção de equipamentos de proteção individual (EPIS) e de equipamentos de proteção coletiva (EPC);

XI - requisitar à Administração e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos servidores;

XII - requisitar ao Serviço de Segurança do Trabalho as cópias das CAT - Comunicação do Acidente de Trabalho e das CAS - Comunicação de Acidentes em Serviço emitidas;

XIII - promover, anualmente, em conjunto com a Administração, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT ou a campanha dos 365 dias com segurança; e

XIV - participar, anualmente, em conjunto com a Administração, de campanhas de prevenção da AIDS.

**Art. 8º** A Administração do SAMAE deverá proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho, e promover treinamento para titulares e suplentes, tais como noções sobre legislação trabalhista e previdenciária, noções sobre AIDS, princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle de riscos, e outros assuntos de interesse no desempenho das funções de cipeiro.

**Art. 9º** Compete a todos os servidores:

I - participar da eleição de seus representantes;

II - colaborar com a gestão da CIPA;

III - indicar à CIPA e à Administração do SAMAE as situações de riscos e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho; e

IV - observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

### CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES

**Art. 10** O processo eleitoral para constituição da CIPA será coordenado por uma comissão, nomeada por portaria do Diretor-Presidente do SAMAE, formada pelos seguintes membros:

I - um servidor do Departamento Administrativo;

II - um servidor do Departamento Operacional;

III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal; e

IV - um representante da Administração.

**Art. 11** O servidor público poderá se candidatar a membro da CIPA do SAMAE, desde que:

I - esteja efetivamente exercendo suas atividades na autarquia municipal;

II - já tenha cumprido estágio probatório na data da inscrição;

III - não esteja no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada; e

IV - não seja contratado temporariamente.

§ 1º O servidor que desejar concorrer à eleição deverá inscrever-se, individualmente, mediante preenchimento de formulário.

§ 2º Será considerada nula a inscrição efetuada em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei e no edital que vier a dispor sobre o processo eleitoral.

**Art. 12** Os membros da CIPA, titulares e suplentes, representantes dos servidores, serão escolhidos através de votação secreta, cujas regras estarão contidas no regimento interno.

**Art. 13** A eleição será realizada durante o expediente normal de serviço do órgão e/ou unidade administrativa, devendo ter a participação da maioria absoluta de seus servidores.

**Art. 14** Assumirão a condição de membros titulares os candidatos mais votados, observada a ordem de colocação, que também se aplicará aos

membros suplentes.

§ 1º Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º Permanecendo o empate, assumirá o candidato mais idoso.

§ 3º Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes dos representantes dos servidores.

**Art. 15** A comissão eleitoral designada poderá anular a eleição quando constatar qualquer irregularidade na sua realização.

**Art. 16** Para cada eleição deverá ser colhida a assinatura dos votantes, em formulário próprio, que ficará arquivado no órgão e/ou unidade administrativa.

**Art. 17** O mandato dos membros eleitos para a composição da CIPA terá a duração de dois anos, permitida uma reeleição.

**Art. 18** O mandato dos membros designados, para a composição da CIPA, terá a duração de até quatro anos conforme determinação do Diretor-Presidente.

**Art. 19** Os suplentes assumirão em caso de afastamentos legais dos titulares, conforme o regimento interno da comissão, ou outros casos de afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O suplente que substituir permanentemente o titular no decorrer do período previsto no caput deste artigo poderá eleger-se para um novo mandato e reeleger-se para o mandato subsequente, desde que a substituição se dê após decorrido metade do período referido no art. 17.

**Art. 20** A CIPA terá um secretário escolhido, de comum acordo, dentre e pelos seus membros.

**Art. 21** O SAMAE terá um prazo de sessenta dias, após o recebimento do regimento interno, para a realização da primeira eleição.

#### CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO

**Art. 22** O treinamento para os membros da CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I - estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo de trabalho;

- II - metodologia de investigação e análises de acidentes e doenças do trabalho;
- III - noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes da exposição aos riscos existentes nos locais de trabalho;
- IV - noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e medidas de prevenção;
- V - noções acerca da legislação trabalhista e previdenciária relativa à segurança e saúde no trabalho;
- VI - princípios gerais de organização do trabalho;
- VII - primeiros socorros;
- VIII - prevenção contra incêndios;
- IX - organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da referida comissão;
- X - noções sobre prevenção ao uso de drogas e afins; e
- XI - noções sobre problemas oriundos de distúrbios psicológicos.

Parágrafo Único - O treinamento deverá ter carga horária de, no mínimo, vinte horas, distribuídas, no máximo, em oito horas diárias.

**Art. 23** A CIPA será ouvida sobre treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24** A participação do servidor na CIPA, como titular ou suplente, não garante estabilidade no cargo ou no serviço público municipal.

**Art. 25** Sempre que necessário, no exercício das atividades de integrante da CIPA, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 26** Os casos não previstos na presente Lei obedecerão às disposições das normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre o tema Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

**Art. 27** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do SAMAE.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, 04 de novembro de 2009.

PEDRO CELSO ZUCHI  
Prefeito